COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004

"Estabelece alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição do nobre Deputado Lobbe Neto estabelece contribuição previdenciária diferenciada para os contratos de aprendizagem.

De acordo com a proposta, sobre a remuneração paga ao trabalhador adolescente incidiriam as alíquotas de dois e quatro por cento devidas, respectivamente, pelo segurado empregado e pelo segurado empregador.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O autor, na justificação de seu projeto, esclarece que visa facilitar a contratação de jovens adolescentes, fixando alíquota de contribuição previdenciária reduzida para o contrato de aprendizagem previsto na CLT.

É sabido que o alto custo da contratação da mão-de-obra no Brasil, em virtude dos encargos incidentes em folha de pagamento, desestimula a contratação de trabalhadores.

Não é possível, todavia, demonstrar de forma inequívoca que a redução de contribuições sociais ou previdenciárias venham a gerar empregos. A criação de postos de trabalho está ligada ao aquecimento da economia e não apenas a estímulos fiscais.

Além disso, deve ser lembrado que, no caso específico do contrato de aprendizagem, eventuais incentivos teriam muito pouca influência sobre novas contratações, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade de a empresa *"empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional"* (art. 429).

Entendemos, no entanto, que, do ponto de vista do trabalhador, a redução da alíquota previdenciária para contratos com adolescentes é justa, ainda que não implique significativa geração de postos de trabalho, na forma pretendida pelo autor.

Nosso entendimento se fundamenta no fato de que o empregado adolescente, na maioria das vezes premido pela necessidade financeira, ingressa cedo no mercado de trabalho e, portanto, contribui para a Previdência Social por mais tempo a fim de poder se aposentar.

Assim, o trabalhador adolescente corre o risco de ser prejudicado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo do valor desse benefício leva em conta não só o tempo de contribuição, como também a idade na data do requerimento da aposentadoria.

Julgamos, portanto, que a idéia do projeto é meritória, mas entendemos que a redução de alíquotas pode ser estendida a todos os tipos de contrato de trabalho de adolescente, ao invés de ser aplicável apenas aos contratos de aprendizagem, conforme proposto. O parágrafo único do art. 1º do projeto, aliás, faz menção a outras formas de prestação de trabalho por adolescentes, sem incluí-las, entretanto, na redução proposta.

É razoável que o trabalhador adolescente, independentemente da forma de sua contratação, contribua com valor reduzido, pois vai trabalhar por mais tempo. Esse tipo de tratamento diferenciado dispensado ao adolescente representa proteção ao seu trabalho, em virtude de desconto menor de sua remuneração, mas com a garantia do seguro social da Previdência.

Observe-se que, nos termos da Constituição Federal, art. 201, §§ 12 e 13, podem ser estabelecidas alíquotas diferenciadas visando à inclusão à Seguridade Social.

Além disso, os trabalhadores adolescentes já são diferenciados legalmente, seja pelo tratamento dispensado pela Consolidação das Leis do Trabalho, seja pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

E, para atender aos objetivos apresentados na justificação, que é o incentivo à contratação de jovens, também nos parece razoável que a empresa tenha reduzida a sua contribuição quanto ao contrato de trabalho de adolescentes.

Assim, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, a fim de que a redução da alíquota seja aplicada a todas as formas de contratos de trabalho de adolescentes e não apenas aos de aprendizes, ampliando, dessa forma, o efeito da medida. A redução é concedida aos empregados e empregadores nos mesmos valores propostos pelo ilustre Deputado Lobbe Neto.

Saliente-se, outrossim, que julgamos oportuno introduzir a alteração na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.829, de 2004, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer alíquotas diferenciadas de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social para o trabalhador adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o plano de Custeio, e dá outras providências" passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 20.....

.....

§ 3º A contribuição prevista no caput *deste artigo será reduzida para 2% quando o segurado empregado for trabalhador adolescente ou menor aprendiz.*

§ 4º Considera-se trabalhador adolescente, para os efeitos desta lei, a pessoa entre 16 e 18 anos de idade que exerça atividade laboral e o menor aprendiz, a partir dos 14 anos.

Art. 21.....

.....

§ 4º A contribuição prevista no caput *deste artigo será reduzida para 2% quando o segurado for trabalhador*

adolescente, observado o disposto no § 4 º do art. 20 desta Lei.

Art. 22.....

.....

§ 14 A contribuição prevista no caput *deste artigo será reduzida para 4% quando incidir sobre a remuneração mensal paga aos trabalhadores adolescentes e ao menor aprendiz."*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora